



PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Wesley da Silva Souza

Faculdade Alfredo Nasser

Ley.ssouza@gmail.com

ANA CELUTA F. TAVEIRA

Faculdade Alfredo Nasser

Mestre em Direito e Doutora em Educação

anaceluta@yahoo.com.br

HUMBERTO CÉSAR MACHADO

Faculdade Alfredo Nasser

Doutor em Psicologia

humberto.cesar@hotmail.com

RESUMO:

Perturbação do sossego é considerado contravenção penal no artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheio) ou pelo artigo 65 (perturbação da tranquilidade), ambos do Decreto-Lei nº 3.688/41, e considerado crime ambiental no artigo 54 da Lei nº 9.605/1988 (Lei dos Crimes Ambientais). Em Aparecida de Goiânia foi feito um levantamento pela SEMMA e notou-se que 90% das denúncias são de perturbação do sossego motivada pelo som automotivo, crime tipificado no artigo 158 da lei municipal 792/88 e no artigo 54 da lei federal 9.605/98, a multa pode variar de 400,00 a 5.000,00 dependendo da reincidência e intensidade da perturbação, e ainda apreensão do veículo até o pagamento da multa. O proprietário da residência onde está ocorrendo a infração também poderá ser multado.

PALAVRAS-CHAVE: Perturbação. Contravenção. Tranquilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de estudar e identificar questões relacionadas com a perturbação do sossego, onde todos tem direito à tranquilidade no ambiente social em que vivem, livre de incômodos descabidos, e de tantas perturbações.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por metodologia uma revisão bibliográfica, através de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, artigos científicos, dissertações e pesquisas na web.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Secretaria de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia (SEMMA), com o objetivo de combater a poluição sonora no município, intensificou os trabalhos dos fiscais em relação a sons automotivos. De acordo a SEMMA, o objetivo não é proibir festas, mas combater o excesso de som e barulho que causa a perturbação dos vizinhos. Todo som que estiver além do permitido pela legislação, que é de 70 decibéis, terá as penalidades previstas na lei, isto é, a multa aplicada e o veículo apreendido e levado para o pátio da SEMMA, podendo ser retirado somente após o pagamento da multa.

4 CONCLUSÕES

A perturbação do sossego é, dentro da legislação brasileira, uma contravenção penal que consiste em perturbar o sossego alheio com as ações mencionadas nos incisos do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, tais como: gritaria ou algazarra; exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda. A questão do excesso de ruídos, de modo geral, toma proporções indevidas quando um indivíduo a pretexto de se divertir ou trabalhar, acaba invadindo com seus ruídos, o modo de vida de outrem, que se vê compelido a interromper uma leitura, um descanso, um lazer ou mesmo um trabalho. Esquecem que outras pessoas também tem o direito de se divertir e trabalhar, estudar e principalmente, descansar. Sucede que grande parte das pessoas que perturbam seus vizinhos desconhecem as leis acerca do assunto, e cometem esta contravenção

potencializados com um ingrediente usual nestes casos, as bebidas alcoólicas. Existe em nossa sociedade um conceito, uma crença generalizada de que a produção de ruídos é permitida, por alguma lei até as 22 horas. No entanto, é uma crença falsa, baseada apenas em ditos populares. As pessoas desconhecem que 22 horas é um limite "usual" para os ruídos que estão presentes no cotidiano apenas, e não para todo e qualquer tipo de barulho. O que é realidade em nossa legislação é que o excesso de barulho ou ruído é proibido em qualquer horário, mesmo que seja ao meio-dia. Nestes casos configura-se o exagero por parte do perturbador, que pode refletir tanto na intensidade quanto a duração do ruído. Quem sofre esse tipo de perturbação, acaba tendo seu estado de ânimo alterado, caracterizada por crises de nervosismo, descontrole, insônia, stress, até a configuração de doenças psicológicas, muito comuns nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. São Paulo: Nova Fronteira/Folha, 2014.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

MACIEL, Silvio. Contravenções penais. In Legislação Criminal Especial. Col. Ciências Criminais, v. 6. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: RT, 2008, v. 2.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Contravenções penais. Bauru/SP: Jalovi, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

